Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 821/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12080/2013
PROTOCOLO	**:** 1430774
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSE CHADID
INTERESSADO	**:** J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 1.278,989,25
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – OBJETO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCERIA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos essenciais para sua plena execução. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 307/2012, da formalização da Nota de Empenho nº 683/2013 0909F e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, na gestão do Secretário Municipal de Educação, Sr. Jose Chadid, e a J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 307/2012 que originou a Nota de Empenho nº 686/2013 0909 F e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de kits de materiais pedagógicos, para alunos da educação infantil.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 6487/2016 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 307/2012), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 683/2013 0909F) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos referente à 3ª fase processual e resposta a intimação a está Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17466/2016 (peça nº. 25), opinando nos seguintes termos:

> "I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor José Chadid, Secretário de Educação à época, portador do CPF n° 231.029.189/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva a essa Corte de Contas; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de licitação Pregão Presencial nº. 307/2012 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 91996/2012, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento Substitutivo do contrato, qual seja, Nota de Empenho nº. 683/2013, decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 1.278.989,25;
- notas fiscais: R$ 1.278.989,25 e,
- ordens de pagamento: R$ 1.278,989,25.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011, salienta-se que a resposta por parte do ordenador de despesas às determinações solicitadas por está Corte de Contas se deu fora do prazo previsto pela norma regimental.

DISPOSITIVO

Diante o exposto VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 307/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa J.H.D DA SILVA & CIA LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 683/2013 0909F, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 307/2012, da formalização do Instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 683/2013 0909F, e pela regularidade da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral.

O Conselheiro Ronaldo Chadid declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO

SETAC. APC/HON